



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10882.000711/2003-19
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-002.385 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de julho de 2014
Matéria IPI
Recorrente PINCEIS TIGRE S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/03/2001

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - PROVA MATERIAL DO DIREITO AO CRÉDITO TRAZIDA EM SEDE DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE - NORMA DO § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972.

O momento oportuno e derradeiro para o contribuinte trazer aos autos do processo administrativo provas de seu direito creditório se dá na apresentação da manifestação de inconformidade. Deixar de apreciar provas trazidas à baila nessa ocasião viola a norma regente do procedimento administrativo tributário.

Recurso Voluntário provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

RODRIGO
 - Presidente.

PÔSSAS

FÁBIA REGINA FREITAS - Relator.

FABIA
 - Redator designado.

REGINA

FREITAS

EDITADO EM: 13/08/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Marcio Canuto Natal, Jose Paulo Puiatti, Jacques Mauricio Ferreira Veloso de Melo, Maria Teresa Martinez Lopez e Fábila Regina Freitas (Relatora).

Relatório

Trata-se, na origem, de pedido de ressarcimento, cumulado com declaração de compensação de créditos de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, apurados no primeiro trimestre de 2001 com débitos do mesmo imposto com vencimento em fevereiro de 2003. A declaração foi entregue para conhecimento e análise da Secretaria da Receita Federal em 17 de março de 2003. (fls. 02/03)

O pedido foi encaminhado à Secretaria de Orientação e Análise Tributária – SAORT – de Osasco, que determinou a intimação do contribuinte para prestar esclarecimentos (fl. 15/16). Tal notificação, recebida pelo contribuinte (AR de fl. 14) não foi atendida, donde proferido o Despacho Decisório de fls. 17/18, mediante o qual a Delegacia da Receita Federal em Osasco deixou de homologar a compensação pleiteada ao fundamento de que não foram apresentados os documentos solicitados ao contribuinte que buscavam comprovar seu direito creditório.

Em face do mencionado despacho, o contribuinte, ora recorrente apresenta Manifestação de Inconformidade às fls. 22/25, mediante a qual alega que: (i) a intimação recebida para a apresentação de documentos foi extraviada na empresa, razão pela qual o contribuinte não teve conhecimento da requisição dos documentos; e (ii) o direito creditório está amparado pela documentação anexada à mencionada defesa. Nessa mesma oportunidade o contribuinte traz para exame toda a documentação requerida pela intimação de fls. 15/16.

A DRJ, analisando as questões trazidas nos autos, entendeu por bem desprovê-los por meio de aresto de fls. 114/117, entendendo que não cabe à Delegacia de Julgamento a apreciação dos documentos que deixaram de ser apresentados por ocasião da intimação do contribuinte para a comprovação de seu crédito. Sem tecer qualquer menção à idoneidade dessa documentação, invoca normas processuais para deixar de analisar o pleito e manter o indeferimento do pedido. É a ementa do julgado, *in verbis*:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/01/2001 a 31/03/2001

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA PROVA.

É ônus processual da interessada fazer a prova dos fatos constitutivos de seu direito.

FALTA DE ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO.

Quando documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará arquivamento do processo.

Solicitação Indeferida

Em face do mencionado acórdão foi interposto recurso voluntário de fls. 121/129, mediante o qual o contribuinte, essencialmente, reiterou as razões expostas na manifestação de inconformidade, pugnando pela aplicação da verdade material ao caso em tela. Trouxe à baila inúmeros julgados desse Eg. Conselho para corroborar seu posicionamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fábيا Regina Freitas

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n. 70.235, de 06 de março de 1972, assim dele tomo conhecimento.

A questão trazida nesses autos é simples e consiste em saber se a documentação comprobatória do crédito pleiteado, quando levada a conhecimento no procedimento administrativo, **por ocasião da Manifestação de Inconformidade** é válida e pode ser reconhecida para fins de comprovação do direito creditório pleiteado.

A despeito de todo o informalismo que rege o processo administrativo tributário, há determinadas normas que devem ser observadas. Nesse contexto, quanto à comprovação do direito creditório, o § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, estabelece que a prova documental tem que ser apresentada na impugnação, salvo os casos expressos abaixo mencionados, *verbis*:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

No caso dos autos foi precisamente isso que ocorreu: O contribuinte a despeito de não haver carreado aos autos a documentação que comprovava seu crédito no momento da resposta à intimação da SAORT de Osasco, trouxe essa mesma documentação quando da interposição da Manifestação de Inconformidade. Veja: O contribuinte trouxe os documentos necessários à comprovação do seu direito no momento da impugnação ao Despacho Decisório, o que revela evidente acerto de sua parte.

Por outro lado, andou mal o v. aresto recorrido ao decidir, com base na Lei nº 9784, que a documentação trazida pelo contribuinte deveria ter sido apresentada anteriormente. Isso porque a Lei nº 9784 apenas seria aplicável ao procedimento administrativo tributário se o Decreto nº 70.235, de 1972 fosse omissivo quanto ao aspecto atinente à apresentação da documentação, o que, como visto, não é. Diante desse fato, tendo o contribuinte trazido à baila toda a documentação pertinente no momento que a legislação específica aponta como momento

oportuno para tanto, qual seja, na interposição da Manifestação de Inconformidade, que nada mais é que a Impugnação ao Despacho Decisório, encontra-se equivocado o entendimento explicitado pela r. decisão recorrida.

Essa, inclusive, a posição consolidada por esse Eg. CARF que, analisando casos em que a documentação comprobatória do crédito foi apresentada apenas por ocasião da interposição do Recurso Voluntário, assim se manifestou:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/04/2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO NÃO COMPROVADO. ÔNUS DA PROVA.

CONTRIBUINTE.

Cabe ao interessado o ônus da prova da certeza e liquidez do crédito utilizado na declaração de compensação.

INOVAÇÃO NO ARGUMENTO DE DEFESA. PRECLUSÃO.

O Interessado deve apresentar as questões de direito e de fato na manifestação de inconformidade, bem como anexar todos os documentos que provem os fatos constitutivos do seu direito, precluindo a faculdade de fazê-lo em outro momento, ressalvadas as hipóteses constantes do mesmo dispositivo legal (PA 10510.903654/201151, Cons. Belchior Melo de Sousa, Julgado em 28/05/2014)

Veja que nesse precedente, bem como em inúmeros outros, esse Eg. CARF é pacífico em afirmar que o direito de comprovar a liquidez do crédito pleiteado se dá no momento da interposição da Manifestação de Inconformidade. No caso dos autos a documentação foi apresentada exatamente nesse momento, donde deveria a Eg. Delegacia de Julgamento *a quo* ter se debruçado sobre os documentos e alegações e analisado o direito. Não o fazendo, aplicou mal a norma, tendo violado seus termos, bem como contrariado a jurisprudência desse Conselho.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente Recurso Voluntário para anular a decisão *a quo* e, evitando-se suprimir instância, determinar o retorno desses autos à DRJ para julgamento do mérito do direito creditório.

Fábria

Regina

Freitas

-

Relator